



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901905/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.622 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2002

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR.

Não há direito creditório quando o crédito pleiteado se demonstra inexistente, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos fiscais, ausente a comprovação de sua procedência na forma indicada na declaração de compensação transmitida.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2002

VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade material não traz obrigação de produção, pela Administração Tributária, de elementos de prova que se encontravam em poder do impugnante/reclamante e não foram apresentados por decisão exclusiva deste, não se tratando a questão, à qual a prova aproveite, de matéria de ordem pública.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2002

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém -PA (DRJ/BEL) mediante o Acórdão n.º 01-18.717, de 06/08/2010 (e-fls. 64 a 71).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 24200.20683.190906.1.7.04-1209 (fls.1/5), a qual retificou a DCOMP 12681.63381.291004.1.3.04-0004, em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, 2362, no valor de R\$ 655,52. Ainda segundo consta da DCOMP, o crédito teria sido originado pelo recolhimento via DARF (fl.3), arrecadação 31/05/2002, R\$ 2.677.906,74.

Por intermédio do Despacho Decisório de 18/07/2008, nº 775470863 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *"foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 31/07/2008 (fl.16, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2008 (fls.10/15), via procurador (fls.18/42), alegando em síntese que:

1. *A Receita Federal do Brasil, ao analisar o crédito em voga, entendeu por bem não homologar a compensação declarada;*
2. *Da análise da DIPJ/2003 e do DARF temos: valor recolhido= R\$ 2.677.906,74; valor apurado em DIPJ= R\$ 2.677.251,23; saldo a compensar= R\$ 655,51;*
3. *O valor em referência não se subsume A DCTF vez que fora erroneamente informado, melhor dizendo, ao invés de indicado o valor apurado na DIPJ fora indicado o valor do DARF recolhido, fato que gerou a presente não conformidade;*
4. *O equívoco cometido não pode servir de supedâneo para a negativa da homologação do crédito, muito pelo contrário, face A sua singularidade, deve ser aplicado A hipótese o disposto no art.32 do Decreto 70.235/72; (transcreve a norma)*
5. *Entende-se por lapso o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário, e por manifesto, o acontecimento patente, claro, evidente. Corroborado esse entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como "erro, engano, ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, A primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexatidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo";*
6. *O lapso cometido pela Requerente não traduz ao Fisco razão para a não homologação da compensação, muito pelo contrário, a abstração da sua regularidade é consequência lógica da aplicação do princípio administrativo da verdade material;*
7. *No processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer novas provas, ainda quer produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes;*
8. *O procedimento adotado pela Requerente está albergado pelos diplomas legais que tratam acerca da matéria, inexistindo qualquer prejuízo material A Fazenda Nacional;*
9. *Nesse sentido, resta inconteste a boa fé da Requerente, a qual se pautou na atuação lhana quando da apresentação da festejada compensação;*
10. *De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, comprovada a existência do crédito compensado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada;*
11. *Deve ser aplicada A presente postulação os efeitos do art.151, III do Código Tributário Nacional, nos termos do preceituado pelo art.48 da IN-600/2005;*
12. *Requer seja homologada a compensação;*
13. *Requer que todas as intimações e notificações a serem feitas, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na capital do Estado do Amazonas, Rua Jurud, 160, CEP 69075-120.*

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ/2003, ano-calendário 2002 (fls.49/53 e 58), cópia de DARF (fl.54) e despacho (fl .57).

A DRJ/BEL negou provimento à manifestação de inconformidade, pelo que o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/2010 (e-fls. 76 a 84), no qual contesta a decisão sob os seguintes argumentos, resumidamente:

- Assinala que a diferença a seu favor de R\$ 655,52 tem origem didaticamente demonstrada, e que a suficiência do procedimento de compensação está documentalmente comprovada;

- Mesmo a diferença decorrente do encontro entre os valores da Ficha 11 e da Ficha 12-A de sua DIPJ 2003, apontada na decisão recorrida, só prova que o seu crédito seria maior ainda;

- Erro no preenchimento de DCTF pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo;

- A IN SRF n.º 460/2004 não poderia retroagir para alcançar valores compensados em 2002;

- Colaciona trechos de decisões judiciais e administrativas, e excerto de doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

1. Admissibilidade.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida, conforme constam do recurso voluntário.

2. Mérito.

2.1. Prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01/10/2002 a

compensação passou a ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O pedido de compensação de que trata este processo encontra-se em e-fls. 2 a 6.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

Assim é a regra imposta pelos Códigos de Processo Civil de 1973 e atual, Leis nº 5.869/73 e 13.105/2015:

Lei nº 5.869/73:

(...)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Lei nº 13.105/2015:

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

A legislação prevê que o pagamento de tributos e contribuições efetuado a maior ou indevidamente pode ser objeto de compensação. O pedido de compensação pressupõe que o contribuinte disponha do material que faça prova de seu direito creditório. Não se trata de imposição acusatória do Fisco contra a qual o pleiteante à compensação possa se defender alegando ausência de provas, pois estas são de produção obrigatória deste, contribuinte pleiteante, indispensáveis para a determinação da certeza e liquidez do crédito alegado. E o que se vê no presente processo é que tais provas não foram apresentadas.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º e art. 9º, § 3.º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vale reiterar que cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações³. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear, expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é essencial verificar a precisão dos dados informados nos livros contábeis/fiscais, bem como — mas nem sempre — dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, assim como os DARFs e extratos bancários, a DCTF retificadora e a fichas de apuração e demonstrativos da DIPJ, dentre outros documentos idôneos e hábeis, além de uma exposição clara e ordenada dos fatos e fundamentos do direito postulado, pelo contribuinte, na forma de demonstrativos, inclusive (se necessários).

A constatação do erro material que consistiria em erro no preenchimento da DCTF (pagamento a maior proclamado pelo recorrente) remete à necessidade de, ao menos, verificação dos registros contábeis do período de apuração e dos outros meses do ano-base, relativamente aos lançamentos nas contas que controlam receitas, apropriação mensal do IRPJ, pagamento de IRPJ e outras ligadas à apuração do lucro através dos balanços de suspensão/redução. A ausência de tais elementos impossibilita exame da apuração da receita bruta e do IRPJ (tanto via receita bruta quanto via balanço de suspensão) na contabilidade da interessada, e sua comparação com os montantes efetivamente recolhidos, restando prejudicada a comprovação do alegado direito creditório. As cópias das declarações prestadas à RFB, acostadas aos autos, e os cálculos nos demonstrativos juntados, embora relevantes, mostram-se insuficientes para a adequada instrução probatória dos autos.

O recurso voluntário apresentado não se faz acompanhar dos elementos de prova suficientes para que a questão fosse associada a um efetivo erro de fato, com verossimilhança capaz de modificar a conclusão a que chegou a Turma recorrida. O recorrente somente se preocupa em expor algebricamente a diferença entre o valor pago a título de IRPJ relativo a estimativa do mês de abril de 2002, que teria-lhe proporcionado crédito de R\$ 655,52, alegando que esse crédito e o procedimento que o gerou estão documentalmente comprovados. As bases de extração destes valores são somente as declarações preenchidas pelo próprio contribuinte recorrente — DIPJ, DCTF e DCOMP.

Relata ainda o recorrente que uma das razões de decidir da Turma recorrida representaria argumento a seu favor: A DRJ/BEL ao concluir que a DIPJ 2003 em sua Ficha 12-A demonstra haver R\$ 42.455.877,73 de "IRPJ Mensal Pago Por Estimativa", e que a soma das estimativas de IRPJ "a pagar", declaradas mensalmente na Ficha 11, com o total de IRRF, perfaz R\$ 41.638.962,49, estaria indicando que o crédito do recorrente era ainda maior, naturalmente referindo-se ao saldo negativo de R\$ 816.915,24 ali consignado, na DIPJ 2003.

Ora, o que a decisão de piso salientou foi que o valor que teria sido pago a maior a título de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2002 (R\$ 655,52) já se encontrava inserido no saldo negativo referido acima, pois compunha o valor anual do "IRPJ Mensal **Pago** Por Estimativa" descrito na Ficha 12-A da DIPJ 2003. Conclusão lógica, uma vez que, se deduzido

³ Fundamentação legal: § 1.º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

o IRRF total no ano calendário 2002, restaria um valor maior que o total de IRPJ devido no ano, este de R\$ 41.638.962,49 (daí a diferença de imposto que teria sido pago a mais, no total de R\$ 816.915,24). Essa é a conclusão da decisão recorrida da qual caberia a desconstrução pelo recorrente, com material probante suficiente, fosse através de sua escrita contábil/fiscal, fosse através desta escrita associada a outros elementos, como extratos bancários, DARFs pagos no ano 2002, demonstrativos da formação do saldo negativo ao final do ano calendário 2002, DCTF retificadora etc.

É dizer, ao recorrente bastava: a) fazer prova, efetivamente, de que o valor de R\$ 613,45, pago a mais relativamente à estimativa de abril de 2002, não ajudou a compor o saldo negativo de IRPJ de R\$ 816.915,24 ($R\$ 42.455.877,73 - R\$ 41.638.962,49 = R\$ 816.915,24$); ou b) mostrar se, ainda que inseridos os R\$ 655,52, na forma do item "a", do valor R\$ 816.915,24 foram subtraídos os R\$ 655,52 diante de eventual uso desse saldo negativo em outras compensações. E essa providência foi ignorada no recurso voluntário. Aliás, sequer foi retificada a DCTF pelo recorrente.

E assim perde a utilidade a discussão acerca da incidência ou não da IN SRF n.º 460/2004, art. 10, vez que, embora a IN SRF n.º 210/2002, anterior, não proibisse a compensação de valor de estimativa pago a maior, nenhuma delas autorizava que a parcela paga a maior que não fosse legalmente devida compusesse eventual saldo negativo apurado ao final do respectivo ano calendário. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei, e não é isso que mostra a sua DIPJ 2003 quando declara que R\$ 42.455.877,77 foi o valor pago no ano 2002 a título de estimativas, e daí resultaram R\$ 816.915,24 de saldo negativo. Como saber se o valor que é posto como pagamento a maior (R\$ 2.677.906,74) superou ou não o IRPJ calculado segundo as duas formas de apuração, com base na receita bruta ou no balanço de suspensão? Pois, somente se superou poderia ter sido objeto de compensação, na forma da Súmula CARF n.º 84. A esta última observação, é bom que se diga, atribua-se o caráter exclusivamente especulativo, já que, repito, não há no processo elementos documentais que dêem suporte a, ou possibilitem esta verificação.

A propósito, quanto ao pedido de retificação de ofício da DCTF, não caberia ao órgão julgador, porém, poderia o objeto da solicitada retificação ser reanalisado no próprio CARF ou via diligência, e resultar na alteração de valores pretendida, mas desde que houvesse contexto probatório suficiente trazido aos autos.

Prosseguindo, a fundamentação e as provas carreadas pelo recorrente não permitem estabelecer comparação verossímil entre o IRPJ devido de fato, mensalmente e anual, e aquele aventado pelo recorrente adstrito ao erro no preenchimento de DCTF, que aponta ter havido.

A prova do direito creditório pleiteado em DCOMP compete àquele que o alega possuir, e a compensação tributária, enquanto forma de extinção de crédito tributário prevista em lei, opera pelo encontro de contas entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública. Em sentido contrário à homologação da compensação é de se registrar que o Despacho Decisório de e-fl. 7 amparou-se nos dados constantes dos sistemas da RFB e no cruzamento destes com as informações extraídas das declarações entregues pelo próprio contribuinte recorrente.

As cópias do PER/DCOMP, das Fichas 11 e 12-A da DIPJ 2003, do Recibo de entrega da DIPJ 2003, e do DARF pago, embora pertinentes, revelam-se insuficientes por si

sós para confirmar o pagamento a maior que não fora reconhecido quando do Despacho Decisório que denegou a homologação da compensação, carecendo o recurso de material probante tal como os documentos já mencionados como exemplo: escrita contábil/fiscal, extratos bancários, demonstrativos das apurações mensais do IRPJ, declarações completas etc. A precariedade das provas colacionadas e o relativismo da resumida argumentação do recurso voluntário não constroem um conjunto inequívoco de provas que possa levar o CARF a considerar a possibilidade de busca de uma verdade material. Repito, sequer foi apresentada a tempestiva retificação da DCTF relativa ao período de apuração a que corresponde o DARF que representaria pagamento a maior.

2.2. Busca da verdade material.

No recurso voluntário, o recorrente manobra a ideia de que no caso concreto o princípio da verdade material deve preponderar.

No campo abstrato, não há oposição à razoabilidade do argumento utilizado pelo recorrente na defesa da busca da verdade material no processo administrativo.

Contudo, como já pontuado, na compensação de tributos incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Constando da manifestação de inconformidade os documentos necessários à prova do direito creditório alegado, imperiosa a declaração da procedência do pedido. Não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem liquidez e certeza da integralidade do direito creditório, incabível acatar-se o pleito na parte ilíquida e incerta, condição à qual se submete o direito creditório alegado. E, por fim, havendo elementos que apontem para a procedência do alegado mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la. Não se presta, contudo, a diligência, para suprir deficiência probatória a cargo do postulante.

O fato de o recorrente não ter juntado aos autos item com teor probante suficiente para dar amparo à certeza e liquidez, capaz de sugerir a possibilidade de solicitação de diligência ou o julgamento a seu favor, afasta qualquer materialização de hipótese de lesão à busca pela verdade material: Os autos demonstram que todos os prazos e instrumentos processuais de defesa foram disponibilizados até o momento, regularmente, para o recorrente, e, todos os documentos citados como necessários para a comprovação do crédito, ou estavam à disposição do recorrente nos momentos da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, ou seriam de fácil obtenção naquelas oportunidades.

Considerando-se que a situação fática não configura hipótese adstrita a matéria de ordem pública, não está a Administração Tributária obrigada a produzir as provas em lugar do recorrente, quando este as detinha e não as apresentou oportunamente.

2.3. Decisões Judiciais e Administrativas, e doutrina.

No que concerne aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pelo recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴.

Deve restar consignado ainda que os julgados colacionados no recurso voluntário indiscutivelmente não trazem qualquer semelhança com as decisões de observância obrigatória pelo CARF de que trata o § 2.º do art. 62, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF).

2.4. Princípios da moralidade, eficiência e boa-fé na relação com o contribuinte.

Uma vez assentadas pontualmente na decisão recorrida todas as razões de decidir, devidamente fundamentadas, e, agregando-se os fatos de que 1) o que foi mantido, a rigor, foi o teor do Despacho Decisório que manteve a cobrança de débito confessado pelo contribuinte e 2) o erro alegado pelo recorrente/impugnante não fora provado, não convenceu a Turma recorrida; não é possível vislumbrar qualquer lesão aos princípios da moralidade, eficiência e boa-fé na relação com o contribuinte.

Para subsidiar a sugerida não observância dos referidos princípios, o recorrente, no próprio texto específico a condiciona à efetiva existência do crédito a seu favor. É dizer, existindo o crédito e não tendo sido reconhecido, tais princípios teriam sido desrespeitados.

O que ocorreu foi que tais créditos não foram reconhecidos, mediante criteriosa e detalhada argumentação no acórdão recorrido, o que em nada se assemelha à razão aposta no recurso voluntário que sugere desprezo aos princípios citados.

2.5. Petição para que as intimações sejam dirigidas para o endereço do procurador.

Neste tópico acompanho integralmente as razões e conclusão da Turma recorrida. Vejam-se os dispositivos do Decreto n.º 70.235/72:

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

Logo, não há amparo legal para o pedido do recorrente.

Assim, por tudo particularizado acima, resta configurado que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito que entendia possuir, descumprindo a exigência do artigo art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN⁵ para o deferimento da compensação, sendo, portanto, correta a não homologação do PER/DCOMP nº 24200.20683.190906.1.7.04-1209.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes.

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.